



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.722335/2014-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.992 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, sendo intempestivo o recurso quando protocolizado após o prazo legal, não devendo ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15463.722335/2014-16, em face do acórdão nº 11-49.429, julgado pela 5ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"1. Em desfavor do contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 06/11), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar no valor de R\$ 6.194,62, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.*

*2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, a contribuinte informou imposto a pagar declarado no valor de R\$ 16.220,74.*

*3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida alteração decorreu da glosa de dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 6.194,62. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fl. 8):*

*"(...)*

### Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ 6.194,62, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada aos limites percentuais definidos em lei para estas deduções.

Código	Dedução utilizada na Declaração após aplicação de limites legais	Valor Comprovado/Recalculado*	Valor da Glosa
40, 41, 42, 43 e/ou 44	6.194,62	0,00	6.194,62
45	0,00	0,00	0,00
46	0,00	0,00	0,00
-	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.194,62</b>	<b>0,00</b>	<b>6.194,62</b>

\* Valor Recalculado – trata-se da hipótese de glosa em virtude de redução do imposto devido.

*"(...)"*

*4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls.2/3) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:*

*(imagens extraídas da peça impugnatória original):*

*"(...)*

### Infração: Dedução Indevida de Incentivo

Valor da Infração: R\$ 6.194,62.

- O valor corresponde a doação(ões) efetuada(s) diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, e foi respeitado o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração.

- O valor de R\$ 6.194,00, deduzido na declaração IRFP/exercício 2013, representa 3% do imposto devido, de acordo art. 260A, lei 12594, recolhido antes do vencimento da parcela 1 do imposto a pagar.

*"(...)"*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 57/59, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 12/08/2015, conforme fl. 47.

Em razão da não interposição de recurso no trintídio legal, foi encaminhada carta cobrança à fls. 49, a qual foi recebida em 21/10/2015 pelo contribuinte, por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR, conforme fl. 51.

Com o recebimento da carta cobrança, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 35/40, protocolizado em 19/11/2015, conforme se verifica pelo carimbo da Receita Federal que consta na fl. 35.

O extrato do processo, de fl. 69, confirma as informações acima referidas.

### IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 24/11/2014

### RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 06/03/2015

Data da ciência(contribuinte): 12/08/2015

Número do acórdão: 11-49429

Órgão julgador: DRJ RECIFE

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 19/11/2015

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, tendo ele findado em 11 de setembro de 2015.

Logo, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 19 de novembro de 2015 - após o término do prazo recursal - é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

[...]

Processo nº 15463.722335/2014-16  
Acórdão n.º **2202-003.992**

**S2-C2T2**  
Fl. 75

---

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator